



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Autuado: SANDY ALVES CAVALCANTE - ME
CNPJ: 23.730666/0001-09
Endereço: Rua Cruzeiro do Sul, 228 - Fortaleza/CE.
PROCESSO: 1/3600/2013
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201314258

EMENTA: AUTUADA COM CGF BAIXADO REALIZOU OPERAÇÃO COM MERCADORIAS COMO SE CONTRIBUINTE O FOSSE. Operação não teria como real destinatária a empresa identificada no documento fiscal, mas uma outra pessoa. Auto de Infração PROCEDENTE. Julgado à revelia.

Julgamento n. 1467/15

Trata-se de Auto de Infração cujo relato dá conta que: A AUTUADA COM CGF BAIXADO REALIZOU OPERAÇÃO COM MERCADORIAS, ADQUIRINDO VEICULO CONF DANFE 7764 16-05-2013, COMO SE CONTRIBUINTE O FOSSE, FAZENDO CONSTAR NA RESPECTIVA NF O NUMERO DA SUA INSCRIÇÃO BAIXADA (*sic*).

Operação com ICMS recolhido em regime de substituição tributária (veículo automotor). Valor da operação R\$ 95.691,20.

Aplicada a penalidade do art. 126, da Lei n° 12.670/96.

Valor da multa R\$ 9.569,12.

Corre o feito à revelia.

Pois bem.

Assume importância na apreciação do caso a ausência de impugnação, impossibilitando dessa forma qualquer alteração do feito (*ex vi* do art. 145, I, CTN, a contrário senso). *Verbis*:

Art. 145. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo (grifo).

Logo que não cabe reparo o Auto de Infração. Por suposto, o agente fiscal verificou que o destinatário da mercadoria não é o que de fato informa o documento fiscal. A irregularidade reside, assim, na própria operação, pois que não teria como real destinatária a empresa identificada no documento fiscal, mas uma outra pessoa.

Portanto, uma vez que não é cabível o lançamento do ICMS, pois que diante de hipótese de substituição tributária, comporta o caso a aplicação da penalidade prevista no art. 126, *caput*, da Lei nº 12.670/96. *Verbis*:

Art. 126. As infrações decorrentes de operações com mercadoria ou prestações de serviços tributados pelo regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido recolhido, bem como as amparadas por não-incidência ou contempladas com isenção incondicionada, ficam sujeitas à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da operação ou prestação.

Segue o demonstrativo do crédito:

Multa:.....	R\$	9.569,12.
Total.....	R\$	9.569,12.

Revela-se assim PROCEDENTE o Auto de Infração.

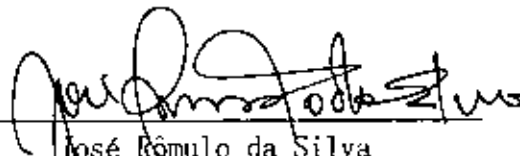
Na oportunidade, intime-se o autuado para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão, recolher à Fazenda estadual a quantia de R\$ 9.569,12 (nove mil quinhentos e sessenta e nove reais e doze centavos) e acréscimos legais ou, em igual prazo, interpor recurso para o Conselho de Recursos Tributários.

PROCESSO: 1/3600/2013

3

Julgamento nº 1467/15

Célula de Julgamento de 1ª. Instância, 10 de junho de
2015.



José Romulo da Silva
Julgador Administrativo